



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA**  
**“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”**

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, Nº 888 - CENTRO – CEP 78513-000 - NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.com Fone (66) 98146-0197

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2021**

**CONTRATADA: SANTOS E BENASSI LTDA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS  
PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA  
ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL, FINANCEIRA E  
PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
SANTA HELENA/MT**

**I. RELATÓRIO**

Foi encaminhado à procuradoria jurídica desta casa de leis, para emissão de parecer, o presente termo Aditivo de prorrogação de prazo ao Contrato nº 002/2021 com a empresa de prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da câmara municipal de Nova Santa Helena/MT.

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

**II. DO PARECER JURÍDICO**

Sobre o ponto de vista técnico, e com base na justificativa apresentada pela Sra. EMILLY LOURENÇO DE SOUZA - SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA - MT, está devidamente comprovada a necessidade de efetuar a prorrogação do Contrato em epígrafe, tendo em vista seu caráter contínuo e o interesse público na manutenção dos serviços, que são primordiais e indispensáveis para o bom e eficiente andamento dos trabalhos rotineiros.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA**  
**“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”**

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, Nº 888 - CENTRO – CEP 78513-000 - NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.com Fone (66) 98146-0197

Desta maneira, o referido procedimento também visa garantir e não interromper a vigência contratual, garantindo a prorrogação antes do período do recesso, para que os trabalhos que são prestados de forma satisfatória à Câmara Municipal, permaneçam em atividade.

Assim, a Lei nº 8.666/93 que versa sobre Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dispõe sobre a possibilidade de prorrogação de Contrato, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse viés, segundo o dispositivo supracitado, é permitida o procedimento de Aditamento Contratual, portanto, conforme consta das razões expostas na justificava, encontra-se com o conteúdo devidamente amparado na Lei Federal nº 8.666/93 e no próprio Contrato realizado entre as partes, haja vista ambos preveem a possibilidade de prorrogação no vencimento, através de um Termo Aditivo entre as partes.

No que concerne à prorrogação do Contrato Administrativo, a própria lei de licitação excepciona seu prazo de duração, tal hipótese está contemplada no art. 57, inc. II, da Lei nº 8666/93, que autoriza a realização de aditivos contratuais, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Outro fator importante é que os serviços descritos no objeto do contrato é um serviço contínuo, não cessa, não interrompe, pois nossa entidade sempre necessitara, diariamente, da utilização de serviços de assessoria orçamentária, contábil, financeira e patrimonial.

O insigne mestre, Diógenes Gasparini assim se posiciona:

“Os serviços de execução contínua são caracterizados pela perenidade e necessidade de sua prestação. Disso dá - nos conta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (BLC nº 2-fev.1996-p.75) ao afirmar que “não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua”. Observe - se que, mesmo com tais características, são inconfundíveis com os serviços públicos pois sua titularidade pertence ao particular que os presta à Administração Pública que deles necessita em caráter perene. Os administrados, salvo, por evidente, indiretamente deles usufruem.”



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA**  
**“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”**

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, Nº 888 - CENTRO – CEP 78513-000 - NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.com Fone (66) 98146-0197

Portanto, a Procuradoria Jurídica, OPINA, salvo melhor juízo, com base na justificativa exposta e com fundamento na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, favorável para que seja promovido o aditamento contratual de prazo, nos termos solicitado.

**III. DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, a assessoria jurídica OPINA, salvo melhor juízo, favoravelmente para que seja promovido o aditamento contratual de prazo, nos termos solicitado.

É o Parecer.

Nova Santa Helena - MT, 16 de Dezembro de 2024.

**PATRICIA BARBOSA**

Assessora Jurídica